



A C Ó R D ã O
(SESBDI1)
NAD/AFE

1. **PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.**
O Verbetes n° 294 desta Corte dispõe que, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Uma vez que o enquadramento funcional não estava previsto em lei, e sim no regulamento empresarial, a prescrição aplicável é a total, contando-se o biênio a partir da alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para o empregado.
2. Embargos conhecidos e providos.

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-161.539/95.5, em que é Embargante **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA** e Embargado **MÁRCIO TAVARES**.

R E L A T Ó R I O

A eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 357/358, não conheceu da Revista patronal quanto à "Prescrição - Enquadramento Funcional", por entender que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 294/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos às fls. 360/362. Alega violação ao art. 896 da CLT, argumentando que seu Recurso de Revista poderia ter sido conhecido e provido por contrariedade ao Verbetes n° 294/TST.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 367. Não houve impugnação, conforme a certidão de fl. 369.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.



V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 359/360) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 363).

I - CONHECIMENTO

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.
ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

A egrégia Turma a quo, no tocante ao presente tema, assim entendeu:

"O egrégio Colegiado de origem entendeu aplicável a prescrição parcial do direito de pleitear enquadramento funcional, por decorrer de lei consubstanciada no regulamento empresarial, afastando, assim, a incidência da regra contida na primeira parte da Súmula nº 294 do TST.

A Reclamada reputa prescrito o direito de ação do Autor uma vez que a reclamatória foi interposta quando decorridos mais de dois anos do ato único e positivo do empregador supostamente lesivo. Transcreve julgados ao confronto de teses.

A revista não alcança conhecimento, tendo em vista o óbice inscrito no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT.

A decisão recorrida adotou tese em consonância com a Súmula nº 294 do TST, cujo teor ora transcrevo, textualmente:

'Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.'

Não conheço do recurso amplamente."(fls. 357/358)

Em seus Embargos, a Demandada alega violação ao art. 896 da CLT, argumentando que a Turma contrariou o Enunciado 294/TST, uma vez que as diferenças pleiteadas a título de enquadramento funcional não se enquadram na ressalva do verbete sumular, tendo em



vista tratar-se de parcela prevista em regulamento empresarial, não estando assegurada por preceito de lei.

Razão assiste à Embargante. O direito à referida verba, no presente caso, tem origem no regulamento da empresa, não estando, assim assegurado por preceito de lei.

Assim sendo, diante da incidência da prescrição total sobre a parcela pleiteada, a decisão turmária acabou por contrariar o Enunciado 294 desta Corte.

CONHEÇO, pois, por violação ao art. 896 da CLT.

II - MÉRITO

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Tendo em vista o conhecimento do apelo por ofensa ao art. 896 da CLT, a consequência lógica é o seu provimento.

O art. 260 do Regimento Interno do TST determina que esta Seção Especializada julgue, desde logo, a matéria objeto da Revista quando entender que aquele recurso estava devidamente fundamentado em contrariedade a enunciado desta Corte. Assim, passo diretamente ao exame do mérito da matéria.

O Verbete n° 294 desta Corte dispõe que, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Uma vez que o enquadramento funcional não estava previsto em lei, e sim no regulamento empresarial, a prescrição aplicável é a total, contando-se o biênio a partir da alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para o empregado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos para, decretando a prescrição total ao pedido de diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional, excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

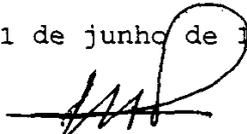
M



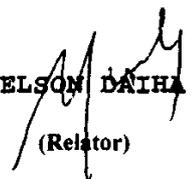
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, decretando a prescrição total do pedido de diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional, excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

Brasília, 01 de junho de 1998.


WAGNER PIMENTA

(Vice-Presidente,
no exercício da Presidência)


NELSON DÁILHA

(Relator)